SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1071618 - SP(2026/0039801-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	RENAN MARQUES FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO	:	EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E APLICAÇÃO DE SEUS CONSECTÁRIOS LEGAIS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. IMPETRAÇÃO NO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. REFUTAÇÃO DESSE ARGUMENTO. AUSÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA55949660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/04/2026 14:14:13
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: 65327312-af75-495c-bb2c-6cb5b6115b08

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1071618 - SP(2026/0039801-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	RENAN MARQUES FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO	:	EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E APLICAÇÃO DE SEUS CONSECTÁRIOS LEGAIS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. IMPETRAÇÃO NO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. REFUTAÇÃO DESSE ARGUMENTO. AUSÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por RENAN MARQUES FAGUNDES da decisão monocrática assim ementada (fl. 48):

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL EM CURSO NA ORIGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESVIRTUAMENTO DO USO DO WRIT. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REGIME INICIAL FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. QUANTUM DE PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. HEDIONDEZ DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO.
>
> Ordem liminarmente concedida, em parte, nos termos do dispositivo.

Alega o requerente a possibilidade de estender os efeitos da decisão para conceder a ordem em sua integralidade, por alinhamento à jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (fls. 54/55).

Documento eletrônico VDA54773759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/03/2026 08:31:58
Código de Controle do Documento: 8703788b-3f2f-458e-b019-7b4fded93f40

Sustenta o cabimento do tráfico privilegiado, por preencher os requisitos legais, afirmando fundamentação inidônea das instâncias ordinárias baseada exclusivamente na quantidade de entorpecentes, e requer a aplicação do redutor em 2/3, com pena final de 1 ano e 8 meses (fl. 55).

Defende, como consequência, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena por restritivas de direitos, apontando circunstâncias judiciais favoráveis e a inconstitucionalidade da vedação à substituição na Lei de Drogas, afirmando que manter o semiaberto perpetua o constrangimento ilegal (fl. 55).

Requer a concessão integral da ordem, com aplicação da causa de diminuição no grau máximo, fixação do regime aberto e substituição da pena por duas restritivas de direitos (fl. 56).

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

Recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental. Isso em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, tendo em vista ter sido apresentado dentro do quinquídio legal (RCD no HC n. 458.285/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2018) .

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

Caso em que as razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e não impugnam, de forma integral, os motivos adotados na decisão monocrática que concedeu liminarmente a ordem impetrada, apenas em parte, para fixar o regime inicial semiaberto, pois a defesa não refutou o fato de que o *habeas corpus* é substitutivo de recurso especial, cujo prazo para interposição estava em curso quando da impetração deste *writ* (fl. 49).

Documento eletrônico VDA54773759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/03/2026 08:31:58
Código de Controle do Documento: 8703788b-3f2f-458e-b019-7b4fded93f40

Verificada a ausência de refutação específica de toda a motivação da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental, é o que diz nossa jurisprudência: AgRg no HC n. 1.009.391/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1º/10/2025; AgRg no HC n. 836.383/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024; AgRg no HC n. 1.020.291/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; e AgRg no HC n. 1.014.054/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.

Ante o exposto, **recebo** o pedido de reconsideração como agravo regimental, do qual **não conheço**.

Documento eletrônico VDA54773759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/03/2026 08:31:58
Código de Controle do Documento: 8703788b-3f2f-458e-b019-7b4fded93f40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RCD no HC 1.071.618 / SP

Número Registro: 2026/0039801-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003566120248260621

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	:	EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RENAN MARQUES FAGUNDES (PRESO)
CORRÉU	:	ADAIR MOISES FERREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	:	RENAN MARQUES FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO	:	EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA55915593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 00:55:03
Código de Controle do Documento: 1ed20386-40e0-4586-874e-9593a00a9fcb

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55915593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 00:55:03
Código de Controle do Documento: 1ed20386-40e0-4586-874e-9593a00a9fcb